



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



## **JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Trata-se de justificativa para anulação do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 054/2023**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTIO E MANEJO DE ÁRVORES, CONTEMPLANDO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE PLANTIO, ROÇADA E MANUTENÇÃO DE MUDAS DE ESPÉCIES NATIVAS ARBÓREAS NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO.**

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas:

**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal** – *“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** – *“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo, de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO



### ***Da anulação da licitação:***

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

**Art. 49** - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: **se defeituoso, a Administração deverá efetivar anulação**. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente.



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO



A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; **a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício**, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Pelas lições aqui colecionadas, verifica-se, in casu, que se trata de anulação do procedimento licitatório uma vez que defeituoso o ato, leia-se:

No edital e no Termo de Referência, não era explícito que as mudas para o plantio deveriam ser entregues pela licitante vencedora, o que, causou questionamentos da vencedora, em momento “pós licitação” e via e-mail no dia 10 de janeiro de 2024, conforme pode ser verificado resumidamente abaixo e na íntegra no documento anexo.

COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE PLANTIO, ROÇADA E MANUTENÇÃO DE MUDAS DE ESPÉCIES NATIVAS ARBÓREAS NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

A Pronetuno Engenharia e Meio Ambiente, vencedora do Pregão Eletrônico 54/2023, vem por meio deste solicitar os seguintes esclarecimentos:

1. Do fornecimento de mudas

Consta no Edital que o objeto da licitação era a “...PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTIO E MANEJO DE ÁRVORES, CONTEMPLANDO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE PLANTIO...”; como se observa, no próprio objeto da licitação é contemplado somente o fornecimento de mão de obra, e não o fornecimento das mudas para o plantio.

No Termo de Referência (Anexo I), o objetivo também consta a prestação de serviço de plantio, não fazendo menção alguma à fornecimento de mudas. E ainda, para colaborar com o entendimento dessa empresa, no item 4. DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO, consta o seguinte:

4.1.5. Deslocamento das mudas do viveiro municipal até os locais de plantio.

E ainda, na descrição do item no “Portal BLL Compras”, conforme print abaixo contempla somente a prestação de serviço, não fazendo menção a fornecimento de mudas.

LOTE: 1

FASE: **HOMOLOGADO**

Assim, é dever da Administração, quando detectados erros na especificação do objeto ou equívocos que possam ocasionar o cerceamento de interessados na licitação, corrigir tal desacerto, sobretudo, para promover a formulação de propostas que atendam corretamente suas necessidades.



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



Desta forma, verificado erro na descrição do objeto que se pretende licitar, a Administração deve fazer uso dos poderes conferido pelo regime jurídico-administrativo.

Pelo exposto, solicito anuência da Autoridade Competente para anulação do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 054/2023, em razão de erros na especificação técnica, procedendo, incontinenti, após ajustes no Termo de Referência à abertura de novo procedimento licitatório.

**Monteiro Lobato, 18 de janeiro de 2024.**

**Livia Regina de Souza**  
Pregoeira